



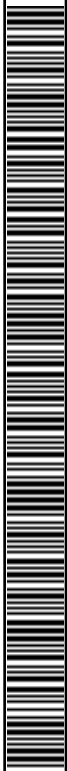
AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0000038-38.1991.8.16.0056 – CONCORDATA PREVENTIVA

REQUERENTE: TORINO DIESEL – COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por Clybas Correa Rocha Neto, economista e contador, COMISSÁRIA nomeada para a CONCORDATA PREVENTIVA da empresa TORINO DIESEL – COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 251, requisitar a juntada do relatório circunstancial do presente feito, elaborado nos termos do artigo 42 da Portaria 18/2025 deste Juízo.

Contudo, para fins de prosseguimento ao feito, requisitamos a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, em atendimento a resposta ao ofício





de mov. 221.2, para fins de averiguar os valores depositados nas contas bancárias pertencentes, a época, ao Banco Banestado S/A.

Além disso, reiteramos, por brevidade, o parecer acostado no mov. 130.1, item “a”, para fins de convalidação desta em falência, em virtude da inércia dos sócios da Concordatária.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 17 de setembro de 2025.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

REP. Clybas Correa Rocha Neto 3

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9



RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO			
AUTOS 117 - FOLIOS 32, 34 E 35			
PEDIDO DE CONCORDATA PREVENTIVA DE TORINO DIESEL - COMERCIO AUTO PEÇAS LTDA			
FASES	ATOS PROCESSUAIS	MOVIMENTOS	OBSERVAÇÕES
1ª FASE (PRELIMINAR OU DECLARATÓRIA)	PEDIDO	NÃO HÁ	
	CITACÃO	NÃO HÁ	
	VERBA	NÃO HÁ	
2ª FASE (SINDICÂNCIA)	SENTENÇA DE DECRETACÃO DA FALÊNCIA (ART. 14), ABERTURA DO PRAZO DE 10 A 20 DIAS PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS	NÃO HÁ	
	PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA	NÃO HÁ	
	COMUNICAÇÕES DO ESCRIVÃO (ARTS. 15 e 16)	NÃO HÁ	
	TERMO DE COMPROMISSO DO SÍNDICO (ART. 62)	NÃO HÁ	
	AVISO DO SÍNDICO (ARTS. 16 e 61)	NÃO HÁ	
	TERMO DE COMPARECIMENTO DO FALIDO	NÃO HÁ	
	ARRACAÇÃO E INVENTÁRIO (ART. 70)	NÃO HÁ	
	DESIGNAÇÃO, PELO SÍNDICO, DE PERITO CONTADOR PARA EXAMINAR ESCRITURAÇÃO DO FALIDO	NÃO HÁ	
	TERMINAÇÃO DO PRAZO PARA HABILITAÇÕES DE CRÉDITO, COMUNICAÇÃO DO SÍNDICO ACERCA DO MONITANTE TOTAL DOS CRÉDITOS DECLARADOS PARA FINS DO ART. 200 (ART. 63, XI)	NÃO HÁ	
	LAUDO DO PERITO, EM DUAS VIDAS	NÃO HÁ	
	VENCIDO O DOBRO DO PRAZO PARA AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO (20 OU 40 DIAS, PORTANTO), APRESENTAÇÃO DO 1º RELATÓRIO DO SÍNDICO (EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA, ART. 103)	NÃO HÁ	
	COMPASSO DE ESPERA	NÃO HÁ	
	QUANTRO GERAL DE CRÉDITOS (ART. 106, §2º) E SOLUÇÃO DO INQUÉRITO JUDICIAL (ART. 108)	NÃO HÁ	
	APRESENTAÇÃO DO 2º RELATÓRIO DO SÍNDICO (ART. 63, XXI)	NÃO HÁ	
3ª FASE (LIQUIDAÇÃO - ART. 114)	DECISÃO DO SÍNDICO SOBRE AS FORMAS DE LIQUIDAÇÃO	NÃO HÁ	
	LEILÕES (ARTS. 116, 117 E 118)	NÃO HÁ	
	PROPOSTAS (ENCLOBADAS OU SEPARADAMENTE, ARTS. 116, 117 E 118)	NÃO HÁ	
	VENDA POR QUALQUER OUTRA FORMA (ART. 123)	NÃO HÁ	
	DEPÓSITO DAS QUANTIAS APURADAS (ARTS. 127, §2º e 209)	NÃO HÁ	
	PAGAMENTO AOS CREDORES (RÁTEIOS PROPORCIONAIS)	NÃO HÁ	
	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SÍNDICO, EM AUTOS APARTADOS (ART. 69, LII, E ART. 61, XXII)	NÃO HÁ	
OBSERVAÇÃO	PUBLICAÇÃO DE AVISO (PELO ESCRIVÃO) DE QUE AS CONTAS FORAM PRESTADAS PELO SÍNDICO (ART. 63, §2º)	NÃO HÁ	
	O presente feito, conforme o item 1, trata-se de Concordata Preventiva. Segundo a manifestação de mov. 80, este Comissário traz aos autos a certidão emitida pela Receita Federal, constando que a sede da Concordatária está baixada, de modo que, requereu a intimação dos sócios desta, com o objetivo de prestar tais esclarecimentos acerca do que foi informado. Diante desse contexto, foram expedidos diversas citações e ambas retornaram infrutíferas, de tal modo que os sócios da requerente não se manifestaram. Portanto, o Comissário requereu a convalidação desta Concordata em Falência (mov. 130), pois o Juízo, a época competente, indeferiu o pleito aqui arguido, em virtude da intimação aos sócios da Concordatária não retornou positiva. Além disso, para fins de esclarecimento, foi requerido no mov. 203, a expedição de ofício ao Banco Itap S/A, com o objetivo de informar os valores que foram depositados no presente feito, de modo que		